



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020289-62.2019.5.04.0741

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/03/2019

Valor da causa: R\$ 71.903,71

Partes:

AUTOR: CLAUDIA LUIZA MINETTO

ADVOGADO: PRISCILLA CALEGARO CORREA

RÉU: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ADVOGADO: DANIELLE ABREU CARLOS

ADVOGADO: KARLA DA SILVA LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
ATOrd 0020289-62.2019.5.04.0741
AUTOR: CLAUDIA LUIZA MINETTO
RÉU: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE



SENTENÇA

Vistos, etc.

Claudia Luiza Minetto ajuizou, em 27.03.2019, ação trabalhista em face de **Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e Colégio Cenecista Sepé Tiarajú**, em razão do contrato de trabalho do período de 21.08.2000 até 15.02.2019, em que exerceu a função de **Professora**. Após exposição fática e jurídica postula a condenação da reclamada conforme pedidos da inicial. Dá à causa o valor de R\$ 71.903,71.

Na audiência inicial a reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, e requereu a improcedência total da demanda (ID 7e07cea).

Na audiência de instrução foi produzida prova testemunhal (ID 387f89e).

A instrução foi encerrada, com apresentação de razões finais remissivas pelas partes.

Propostas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

Fundamentação

I - Vigência e aplicação da norma no tempo - Lei 13.467/17

A Lei nº 13.467/17, que alterou a legislação processual trabalhista, foi publicada no dia 14.07.2017, com *vacatio legis* de 120 dias, conforme art. 5º. Diante disso, entrou em vigor no dia 11.11.2017, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Assim, é plenamente aplicável, ressalvadas discussões jurídicas específicas a serem dirimidas.

No tocante às regras de direito material, estas terão implicações nas relações jurídicas que regem a partir da sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Por fim, destaco que a Resolução 221 de 21.06.2018 do TST, que editou a IN 41 que dispõe sobre as normas da CLT com as alterações da Lei 13.467/17, não se trata de Lei, não possuindo efeito vinculante, ficando desde já afastada a aplicação naquilo que contrariar as decisões proferidas nesta Sentença.



II - Preliminarmente

Inépcia da petição inicial

A inicial preenche os requisitos do art. 840, §1º, da CLT. A causa de pedir e os pedidos estão devidamente formulados, de modo que não verifico dificuldades para a formulação da defesa.

Os pedidos deduzidos são certos, determinados e com indicação do respectivo valor, na forma do artigo 840, §1º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

III - Mérito

Prescrição quinquenal

A reclamada arguiu prescrição quinquenal.

A reclamatória foi ajuizada em 2703.2019. Considerando o período do contrato de trabalho, pronuncio a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 27.03.2014 (art. 7º, XXIX da CF/88), e extingo o processo, com resolução do mérito, em relação a esse período, na forma do art. 487, II, do CPC.

Ademais, não há falar em aplicação da Súmula 294 do TST, uma vez que a situação em tela diz respeito a lesões de trato sucessivo, que se protraem no tempo. Assim, a violação ao direito se renova a cada omissão de pagamento da parcela, fluindo novo prazo prescricional, aplicando-se apenas a prescrição parcial sobre as parcelas periódicas vencidas.

Extinção do contrato de trabalho. Saldo de salário. Verbas rescisórias

a) verbas rescisórias

A reclamante aduz que foi contratada no dia 21.08.2000 para exercer a função de professora de ensino fundamental e dispensada sem justa causa no dia 15.02.2019 e que não houve pagamento de verbas rescisórias. Diante disso, requer o pagamento de verbas rescisórias.

A reclamada, por sua vez, alega que não adimpliu as verbas rescisórias em razão de passar por crise financeira.

Incontroverso, portanto, a dispensa sem justa causa da reclamante e o inadimplemento das verbas rescisórias.



Portanto, dada a dispensa imotivada da reclamante, são devidas as verbas rescisórias para essa modalidade de extinção contratual, pois não há nos autos comprovação de pagamento.

Assim, julgo procedente o pedido para deferir as seguintes verbas salariais e rescisórias: saldo de salário, aviso prévio proporcional indenizado, integrado ao tempo de serviço para todos os efeitos (art. 487, §1º da CLT), inclusive nas verbas ora deferidas, 13º salário proporcional, férias com o adicional de 1/3 e FGTS sobre essas parcelas com acréscimo de 40%.

Julgo procedentes os pedidos.

Jornada do trabalho. Horas extras. Atividades extraclasse. Adicional noturno. Intervalo intrajornada

a) jornada de trabalho semanal

A reclamante narra que trabalhava, efetivamente, 31h horas como jornada semanal. Descreve que *"laborava na segunda-feira, das 08 horas até as 11 horas, momento em que realizava o planejamento das aulas e atividades a serem passadas para os seus alunos, e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos. E, de terça à sexta-feira, das 13 horas às 18 horas e 36 minutos"*. Afirma, ainda, que além da jornada semanal *"há infinitas comemorações, seja dia da família, festa junina, balada neon, natal, páscoa, semana farroupilha, cafés matinais, brique da praça, etc., as quais excediam as horas a que fora contratada, bem como, sem contar os dias em que ficava além da jornada diária, por ter atividades extraclasse, como reunião com pais, com a coordenadoria, etc"*. Diz que as atividades extraclasse (eventos, por exemplo) não eram registradas nos controles de jornada. Diante de tais fatos, requer o pagamento de horas extras, atividades extraclasse, adicional noturno e intervalo intrajornada, com reflexos.

A reclamada, por sua vez, alega que a obreira era remunerada por 31 horas semanais, conforme cartões de ponto, e que eventuais horas extras foram devidamente adimplidas ou compensadas conforme norma coletiva. Aduz que os eventos realizados ocorriam em sábados letivos ou eram devidamente compensados pelos "feriados ponte". Sustenta que as viagens de estudos ocorriam em dias letivos e eram realizadas em substituição às aulas. Por fim, afirma que "qualquer jornada além das aulas já estava devidamente inclusa no calendário escolar, ou fora devidamente compensada pelos feriados pontes ou folgas". Pugna pela improcedência do pedido.

A reclamada juntou a maior parte dos registros de horários (ID acd0d5b e seguintes). Neles constam informações dos dias e horários trabalhados. Referidos registros estão regulares no aspecto formal e divergem das informações da inicial, apesar da proximidade com os horários informados. Portanto, ônus da reclamante comprovar que as marcações não refletem a realidade do labor.



No entanto, não produziu provas para descaracterizar os referidos registros. A prova testemunhal não esclareceu essa discussão específica.

Registro que o pedido de horas extras em razão de atividades extraclasse será analisado em tópico separado.

Assim, considero válidos os registros de horários como meio de prova da jornada de trabalho no tocante aos horários de entrada, saída e frequência.

b) horas extras da jornada semanal

Em razão das considerações acima e tendo em vista que os holerites existentes demonstram o pagamento, por exemplo, de horas extras com 50% (setembro/2014) e hora-aula excedente/complementar (junho/2015), entendo que era ônus da autora apontar diferenças, ainda que por amostragem, de eventuais horas extras não adimplidos, inclusive quanto à base de cálculo, o que não aconteceu.

Em manifestação sobre a defesa e documentos a reclamante não apontou diferenças válidas.

Assim, entendo que foram pagas conforme prestadas e de acordo com o sistema de compensação previsto na norma coletiva, nada sendo devido a título de diferenças.

Julgo improcedente os pedido.

c) atividades extraclasse

No particular, a prova testemunhal comprovou a existência de atividades extraclasse que não eram registradas nos controles de jornada.

A primeira testemunha convidada pela reclamante disse que: "[...] aos sábados tinham eventos de dia da família, feira pedagógica e, aos domingos, ocorriam eventos na praça; os dias de família ocorriam duas vezes por ano e a feira pedagógica, uma vez por ano; os eventos aos domingos eram intensificados a partir do segundo semestre, em razão da divulgação das matrículas; acredita que em um semestre chegavam a ter atividades, em média, em quatro domingos; sabe que existiu o evento bike no brique, mas não estava mais na escola; no final do ano, geralmente entre os dias 10 e 15 de dezembro, ocorriam eventos como Natal Luz e outros relacionados [...]"



A segunda testemunha convidada pela reclamante asseverou que: "[...] a depoente e a reclamante participavam de eventos como Dia da Família, Formação Pedagógica e eventos na praça; assim com eventos de final de ano, na Escola, e viagens com as turmas; também a depoente e a reclamante participaram de Semas Acadêmicas e Ciclos de Estudos na Universidade; todos os professores, de modo geral, participavam desses eventos e trabalhos [...]".

Diante disso, faz jus à reclamante ao pagamento de horas extras pelas atividades extraclasse (**itens "III-III-II", III-III-III" e III-III-IV" da petição inicial**), que ora arbitro em 60 horas extras por semestre de efetivo trabalho, observada a prescrição pronunciada, com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos em repouso semanal remunerado (Súmula 172 do TST), férias acrescidas do terço constitucional (art. 142, §5º da CLT), 13º salário (Súmula 45 do TST), aviso prévio (art. 487, §5º da CLT) e FGTS com 40% (art. 15 da Lei 8.036/90 e Súmula 63 do TST).

Os cálculos deverão observar os seguintes critérios: os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial e os critérios da Súmula 264 do TST e o divisor 220.

d) adicional noturno

A reclamante objetiva o pagamento de adicional noturno, a partir das 19h, conforme cláusula 17ª da norma coletiva, em razão do labor nos seguintes dias: "20/04/2018 - posse do diretor - 1 hora noturna; 29/06/2018 - viagem - 3 horas noturnas; 10/10/2018 - balada neon - 3 horas e 45 minutos noturnas; 21/12/2018 - natal luz - 3 horas noturnas".

A reclamada, em suma, afirma que as atividades descritas pelo reclamante sequer ocorreram e, se ocorreram, não foram nos horários mencionadas. Requer a improcedência do pedido.

A cláusula 17ª, letra "c", da CCT 2018/2019, estabelece o seguinte: "[...] quando o passeio, a festividade ou a atividade esportiva estenderem-se pelo período noturno, que, para exclusivo efeito desse cômputo e do respectivo pagamento, inicia a partir das 19h, o professor receberá as horas noturnas que se acrescerem, observado o limite remuneratório de 5 (cinco) horas-aula, aplicável, inclusive, quando houver pernoite [...]", fl. 150.

Dito isso, a prova testemunhal é unânime em afirmar que a reclamante participou de passeio, festividade ou atividade esportiva em horário posterior às 19h.

Portanto, condeno a reclamada, nos limites do pedido, a pagar à reclamante adicional noturno, com adicional legal (20% consoante art. 73, *caput*, da CLT) ou convencional, o que for mais benéfico, observando ainda o cômputo da hora noturna reduzida, sobre 10h45min de labor noturno.

Dada a habitualidade, defiro reflexos em aviso prévio, DSR, férias com 1/3, 13ª salários e FGTS com 40%.



Os cálculos deverão observar os mesmos critérios estabelecidos para o cálculo das horas extraclasse.

Julgo procedente o pedido.

c) intervalo intrajornada

A reclamante descreve na inicial que *"quando havia aniversários de alunos em dia de semana, a reclamante tinha que organizar e cuidar dos alunos na hora do recreio, sem que fizesse o intervalo de 15 minutos a que todos os professores tinham direito. Assim, como exemplo, em 2018, a trabalhadora laborou em 27/03, 22/06, 17/09, 25/09, 28/09, 05/10 e 10/10, nos aniversários dos alunos Felipe, Júlia, Vítor, Isabelle, Bernardo, Lana e Matheus, respectivamente".* Com base na cláusula 21ª, §2º, da CCT, requer o pagamento de meia hora/aula normal a título de intervalo intrajornada nos dias em que o intervalo não foi usufruído.

A reclamada, por sua vez, afirma que nos aniversários não há qualquer labor. Requer a improcedência do pedido.

A cláusula 21ª, §2º, da CCT 2018/2019 disciplina o seguinte:

Após três aulas consecutivas, será obrigatório, para todos os professores, um intervalo para descanso com duração mínima de 15 (quinze) minutos, desde que compatível com a estrutura pedagógica da disciplina.

Parágrafo 1º - O intervalo de que trata o caput descaracteriza a consecutividade da aula subsequente.

Parágrafo 2º - Caso o professor exerça atividade nesse período por convocação da escola, receberá remuneração equivalente ao valor de 1/2 (meia) hora-aula normal.

A segunda testemunha convidada pela reclamante, que trabalhou na função de professora na reclamada, esclareceu que: *"[...] nos aniversários dos alunos, quando os pais organizavam uma confraternização, o professor ficava na sala de aula no intervalo; fora essa situação, usufruíam de quinze minutos de intervalo; uma turma possuía em torno de 26 alunos e a metade, aproximadamente, fazia esse tipo de comemoração [...]"*.

Diante da prova testemunhal produzida, entendo que nas confraternizações de aniversários dos alunos realizadas nos intervalos, que eram organizadas pelos pais, não havia atividade de professor propriamente dita, sendo que o intervalo para descanso não era desnaturalizado, pelo que não há falar em pagamento de remuneração do período.

Julgo improcedente o pedido.

Multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT



É devida a multa do art. 467 da CLT, pois incontroversas as verbas rescisória.

As verbas rescisórias não foram quitadas no prazo a que se refere o §6º do art. 477 da CLT, sendo devido o pagamento da multa prevista no §8º do referido artigo (ID 6beccf8).

Julgo procedente o pedido.

Data base. Trintídio legal

A reclamante aduz que foi dispensada no dia 15.02.2019 e que a data base da categoria é o dia 01.03 de cada ano, sendo que a reclamada não observou o prazo de 30 dias com relação à data base. Diante disso, requer o pagamento de multa referente a um salário contratual, na forma da Lei 7238/84.

A reclamada, por outro lado, contesta no sentido de que o contrato de trabalho encerrou, considerando a projeção do aviso prévio, após a data base, pelo que não há falar em multa. Requer a improcedência do pedido.

No que tange à indenização requerida, verifico que a data base da categoria da reclamante é 01.03 de cada ano. No caso, conforme TRCT juntado (ID 94cc773, fl. 670), o afastamento ocorreu em 15.02.2019, com aviso prévio indenizado proporcional, ou seja, com fim do contrato em data posterior a 01.03.2018.

Dessa forma, tendo em vista que o período do aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado como contrato vigente, a dispensa da reclamante ocorreu fora do trintídio anterior à data-base da categoria, não sendo devida a indenização adicional da Lei 7238/84.

Julgo improcedente o pedido.

Diferenças de FGTS com 40%

A parte autora afirma que os depósitos de FGTS não foram depositados de forma correta durante o período contratual. Cita os meses de agosto a novembro de 2015, abril a julho de 2016 e fevereiro de 2019. Diante disso, requer o pagamento de diferenças de FGTS de 8% nos referidos meses com 40%.

A reclamada contesta no sentido de que o FGTS foi depositado corretamente. Requer a improcedência do pedido.

A comprovação do regular recolhimento dos valores de FGTS compete à reclamada, em razão do dever de documentação da relação trabalhista. Nesse sentido a Súmula 461 do C. TST, *in verbis*:



"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA -Res. 209 /2016, DEJT divulgado em 01,02 e 03.06.2016. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)".

O extrato analítico colacionado pela reclamada de ID 218dc3e (fl. 380) comprova que, de fato, não houve depósito de FGTS em alguns meses do contrato de trabalho.

Portanto, são devidos ao reclamante **diferenças de FGTS nos meses postulados pelo reclamante, ou seja**, de agosto a novembro de 2015, abril a julho de 2016 e fevereiro de 2019, acrescido da multa de 40% (CF, art. 7º, inc. III c/c Lei 8.036/90, art. 18, § 1º).

A situação fática (demissão sem justa causa) enquadra-se naquelas em que a Lei do FGTS autoriza o saque pelo empregado (Lei nº. 8036/90, art. 20).

Dessa forma, a reclamada deverá pagar diretamente ao reclamante as diferenças devidas.

Por fim, registro que os reflexos das verbas deferidas na presente decisão foram reconhecidos em cada tópico específico.

Julgo procedente o pedido.

Direito ao descanso

A reclamante afirma que *"a reclamada, via Coordenadora, enviava mensagens via WhatsApp para a reclamante nos domingos e feriados, período em que deveria estar gozando de descanso. Assim, tem direito à percepção do pagamento de duas horas extras por cada descumprimento, conforme parágrafo único da cláusula 22 da convenção coletiva de 2018/2019"*. Diante de tais fatos, requer o pagamento de 2h extras por cada descumprimento.

A reclamada não impugnou especificamente o pedido.

A cláusula 22ª da CCT 2018/2019 disciplina o seguinte (fl. 152):

Em domingos e feriados, fica vedado ao empregador o envio de solicitação de tarefas empregatícias.

Parágrafo Único - Cada descumprimento do estabelecido no caput ensejará o pagamento de 2 (duas) horas-extras para o professor demandado.

Muito embora a não contestação específica da reclamada no particular, conforme destacado em réplica, as mensagens de grupos de WhatsApp colacionadas pela reclamante (fl. 263) em nenhum momento "solicitam tarefas empregatícias", mas apenas lembram alguma atividade ou debatem acerca de assuntos diversos.



Nesse sentido também é o depoimento da segunda testemunha convidada pela reclamante, *in verbis*: "[...] a partir de 2018, começou a receber com frequência mensagens pelo WhatsApp aos domingos e feriados, quando da mudança de gestão, em razão de novos eventos e também porque o sistema que dava muito problema voltava a funcionar nesses dias; nesta última situação, a reclamada pedia para que os dados fossem inseridos no sistema; isso ocorria semanalmente [...]".

Deste modo, entendo que não houve comprovação de solicitação de tarefas empregatícias pela reclamada em dias de domingo ou feriado, pelo que não se aplica a norma coletiva em destaque.

Julgo improcedente o pedido.

Adicional por tempo de serviço

A reclamante afirma que tem direito, com base na norma coletiva da categoria, ao adicional por tempo de serviço na ordem de 13% sobre o salário base mensal, sendo que a reclamada adimplia na ordem de 4%. Diante disso, requer o pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço.

A reclamada, por outro lado, aduz o correto pagamento no percentual de 13%, o que corresponde a 4 quadriênios. Pugna pela improcedência do pedido.

A cláusula 27ª da CCT 2018/2019 disciplina o seguinte (fl. 153).

Todo professor terá direito a um adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do seu salário-base mensal para cada 4 (quatro) anos trabalhados no mesmo estabelecimento de ensino, observado o limite de 20% (vinte por cento) de adicional, independentemente do número de quadriênios.

Parágrafo 1º - Ao professor que já tenha completado quadriênio(s) até 30 de abril de 2006 inclusive, será garantido adicional à base de 4% (quatro por cento) por quadriênio já completado, passando a se inserir, após essa data, no regime previsto no caput da cláusula.

Parágrafo 2º - Será respeitado o direito que o professor já tenha porventura adquirido até 28 de fevereiro de 2003 ao cômputo de mais de 5 (cinco) quadriênios.

A reclamante foi admitida no dia 21.08.2000. Logo, com base na norma coletiva, faz jus ao adicional por tempo de serviço de 13% sobre o salário-base.

Analisando os demonstrativos de pagamento acostados, por exemplo o mês de novembro de 2018 (fl. 446), verifica-se que a reclamante recebia adicional de tempo de serviço no percentual de 13% (4 quadriênios), pelo que não há falar em diferenças de adicional por tempo de serviço.



Pondero que as considerações trazidas pela reclamante em manifestação sobre a defesa e documentos são em relação a eventuais reflexos de horas extras e adicional noturno em adicional por tempo de serviço, que são descabidos, vez que não compõem a base de cálculo do referido adicional.

Julgo improcedente o pedido.

Indenização por danos morais

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais sob os seguintes fundamentos: a) perda de uma chance por ter sido dispensada no início do ano letivo; b) pela humilhação que passou no momento da dispensa.

A reclamada, em suma, nega os fatos narrados pela reclamante. Requer a improcedência do pedido.

A ordem constitucional dispõe que são direitos e garantias individuais, entre outros, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5, X, CF/88).

Esses direitos da personalidade encontram suporte no princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento republicano pela atual carta constitucional (art. 1º, III, CF).

A Constituição Federal também promove a saúde, física e psíquica, e a segurança do trabalhador e do cidadão em outros dispositivos (arts. 194, 196, 197, CF/88).

A reclamante não produziu provas na extensão e gravidade dos fatos narrados, ônus que lhe competia nos termos do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC.

Com relação à teoria da perda de uma chance, tem-se que a reclamante não logrou êxito em comprovar a possibilidade real e concreta de emprego em outras escolas da cidade.

Além disso, a prova testemunhal em nenhum momento comprovou a alegada dispensa humilhante ou vexatória.

Nesse contexto, não há falar em pagamento de indenização por danos morais com base nos fundamentos descritos na inicial.

Julgo improcedente o pedido.

Grupo econômico



A parte autora aduz que "as reclamadas compõem grupo econômico, já que há a empresa mantenedora (Campanha Nacional de Escolas da Comunidade), primeira reclamada, com sede em João Pessoa, na Paraíba, que possui personalidade jurídica própria, mas dirige, controla e administra a segunda reclamada (Colégio Cenecista Sepé Tiaraju), com sede em Santo Ângelo, ainda que esta possua autonomia". Diante disso, requer o reconhecimento de grupo econômico e, conseqüentemente, a declaração de responsabilidade solidária das reclamadas.

No despacho de ID e6b9bd1 (fl. 281) o Juízo determinou a exclusão do polo passivo do Colégio Cenecista Sepé Tiaraju, ao argumento de que "o CNPJ do referido educandário (33.621.384/0734-26) é derivado e vinculado ao CNPJ raiz da ré CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (33.621.384/0001-19)".

Além disso, registro que não há nenhuma comprovação nos autos da existência Colégio Cenecista Sepé Tiaraju como pessoa jurídica distinta da reclamada Campanha Nacional das Escolas da Comunidade, motivo pelo qual não há razão para que componha o polo passivo da demanda ao lado dessa, da qual constitui mera extensão patrimonial.

Assim sendo, ficando prejudicado o pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico e da responsabilidade solidária das reclamadas indicadas na petição inicial.

Benefício da justiça gratuita

A Lei 13.467/17 alterou a redação do §3º do artigo 790 da CLT, bem como incluiu o §4º, passando o artigo 790 da CLT a ter a seguinte redação:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (grifos atuais)

A partir da vigência da referida Lei, portanto, é necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, o salário verificado demonstra que a parte autora percebe montante superior ao valor correspondente a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.



Ademais, indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita da reclamada, uma vez que inexistem provas de insuficiência de recursos, na forma do §4º do art. 790 da CLT.

Honorários advocatícios

No que tange aos honorários advocatícios, o artigo 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, assim dispõe:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

De acordo com a teoria clássica da causalidade, adotada pela Lei 13.467/17, é sucumbente quem der causa ao processo indevidamente, a quem compete arcar com os custos de tal conduta.

Fixo os honorários de sucumbência em favor dos advogados da parte reclamante em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando o seu grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado.



Ante a sucumbência recíproca e considerando que a presente demanda não possui pedidos com indicação de seus valores, é necessário o arbitramento dos valores de sucumbência relação aos honorários do(s) patrono(s) da reclamada.

Com base nos mesmos critérios, fixo os honorários em favor do(s) advogado(s) das reclamadas, pro rata, em **R\$5.000,00**, consistentes em 10% calculados sobre o valor dos pedidos em que a parte autora decaiu, que ora fixo em **R\$50.000,00**.

Os referidos honorários não são compensáveis entre si, conforme previsão do §3º do artigo 791-A da CLT. Autorizo, entretanto, o abatimento dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte reclamada do crédito da parte reclamante, na forma do §4º do mesmo dispositivo mencionado.

Contribuições Previdenciárias Incidentes

Nos termos do artigo 43 da Lei 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (artigo 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o artigo 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

A apuração do crédito previdenciário será levada a cabo através do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9o. do artigo 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4o. do artigo 879 da CLT, observará a legislação previdenciária, ou seja, atualização a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do artigo 30 da Lei 8.212/91), sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC e pertinentes multas de mora, ex vi dos artigos 30 e 35 da Lei de Custeio. Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Imposto de Renda Retido na Fonte

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, ou seja, retenção na



fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1o. do artigo 7o. da Lei 7.713/88 e artigo 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no artigo 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99).

Dispositivo

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Cláudia Luiza Minetto** em face de **Companhia Nacional de Escolas da Comunidade e Colégio Cenecista Sepé Tiarajú**, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, pronunciar a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 27.03.2014 e extinguir o processo, com resolução do mérito, em relação a esse período e julgar **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar a primeira reclamada na obrigação de pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) verbas rescisórias;
- b) Multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT;
- c) horas de atividades extraclasse e reflexos;
- d) adicional noturno e reflexos;
- e) diferenças de FGTS com 40%;



f) honorários advocatícios.

Decido, ainda, condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das reclamadas, pro rata, no montante de **R\$5.000,00**.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, obedecendo-se os limites e parâmetros da fundamentação, com juros de mora e correção monetária, cujos critérios serão definidos na fase de liquidação. Natureza das verbas contempladas nesta decisão segundo o art. 28 da Lei 8.212/91. Também na forma da fundamentação, deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias, ficando autorizadas as retenções fiscais cabíveis. Indefiro às partes o benefício da justiça gratuita. A reclamada pagará custas de **R\$2.000,00**, calculadas sobre o valor de **R\$100.000,00**, fixado à condenação. Transitada em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

Vinicius de Paula Löblein

Juiz do Trabalho Substituto

SANTO ANGELO, 25 de Setembro de 2019

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN
Juiz do Trabalho Substituto

